



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012872-34.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADA: Elísia Heleno de Melo Martini

AGRAVADO: Juscelino Pereira dos Santos

ADVOGADO: José Marcelo Dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO.

- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de não admitir a imposição de *astreintes* como forma de compelir a parte à exibição de documentos, uma vez que a ausência de apresentação dos documentos possui um efeito próprio, que é a presunção de veracidade das alegações da parte contrária.

- Provimento monocrático do agravo de instrumento.

Vistos etc.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs o presente agravo contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais (Processo n. 0071398-10.2012.815.2001), movida por JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS, determinou

(f. 187) que a instituição financeira ré, ora agravante, exhibisse o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O agravante alega, em suma, ausência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no primeiro grau. Ao final, pleiteou o efeito suspensivo ao presente recurso.

Finaliza requerendo a concessão do efeito suspensivo.

Decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado, às f. 195/197.

Contrarrazões ao agravo (f. 202/212).

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 214/217).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as argumentações deduzidas nas razões recursais, entendo que merece reforma a decisão agravada, tendo em vista que a matéria se encontra pacificada no STJ.

Desse modo, utilizando-me da técnica da fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 121527 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014), passo a adotar como explicitação da minha convicção o que restou consignado no **decisum que deferiu o efeito suspensivo**, adiante reproduzido:

In casu, o Magistrado de primeiro grau determinou que a instituição financeira ré, ora agravante, exhibisse o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de multa diária.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já consolidou o entendimento de **não** admitir a imposição de *astreintes* como forma de compelir a parte à exibição de documentos, uma vez que a ausência de apresentação dos documentos possui um efeito próprio, que é a presunção de veracidade das alegações da parte contrária.

Destaco julgado nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.

3. Embargos de declaração acolhidos.¹

Assim, a instituição financeira, caso não apresente os documentos no tempo hábil fixado pela decisão recorrida, já sofrerá sanção específica, pois serão reputadas corretas todas as alegações da parte autora, inviabilizando, via de consequência, a imputação de multa diária como forma de compelir o agravante ao cumprimento do mister.

A matéria não é nova no âmbito desta Colenda Segunda Câmara Cível, que já decidiu nestes termos:

É inviável a aplicação de astreintes como forma de compelir a instituição financeira a exhibir documentos em juízo, eis que o não cumprimento do mister já acarreta sanção específica, consistente em reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo consumidor. Precedentes doutrinários e do STJ.²

¹ EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011.

² TJPB - Agravo de Instrumento n. 001.2007.021.212-9/001, Relatora: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – 2^a Câmara Cível. Julgamento: 09.09.2008. Publicação: DJ 18.09.2008.

A discussão em análise teve seu término com a edição da Súmula n. 372, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte:

Súmula 372 - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente**, arrimado no art. 557, § 1º-A do CPC, confirmando a tutela de urgência já deferida, para, tão-somente, afastar a aplicação da multa cominatória.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator